



PARECER Nº 004/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	1159/2011
ASSUNTO	Concessão de benefício de pensão por morte da ex-servidora Marly Souza de Lima
ÓRGÃO	Fundo de Previdência do Município de Boa Vista/RR - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silva
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AINDA COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO COM OS ARTS. 20, INCISO II, ARTS. 21, INCISO II E 26, INCISO I DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro dos atos de concessão de pensão por morte em favor do menor **Gabriel Lima da Silva**, filho da ex-servidora pública municipal **Marly Souza Lima** que exercia o cargo de Professora de Nível Superior, Matrícula 16727, falecida no dia 09 de julho de 2011.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 224/2011 - PRESSEM, de 22/11/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 187/2013 - DEFAP (fls. 72/78), Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 070/2013-DEFAP (fls. 96/98) e Parecer Conclusivo nº 221/2013 – DIFIP (fls. 100/101).

Encaminhamento ao MPC (fls. 102).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 221/2013 – DIFIP (fls. 100/101), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

*Ex Positis, manifesto meu entendimento pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem a **Gabriel Lima da Silva**, filho da ex-servidora pública municipal **Marly Souza de Lima** que exercia o cargo de Professora de Nível Superior, Especialidade: Professora Licenciada, Matrícula 16727, falecida no dia 9 de julho de 2011, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR- Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 221/2013 – DIFIP (fls. 100/101), o qual considera legal para fins de registro a pensão da ex-servidora **Marly Souza de Lima**, em favor do beneficiário **Gabriel Lima da Silva**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão em favor do beneficiário **Gabriel Lima da Silva**, filho da ex-servidora **Marly Souza de Lima**, conforme preceitua os art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, assim como o art. 20, inciso II; art. 21, inciso II e art. 26, inciso I da Lei nº 812/05.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR